



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA AÇUCENA

Ao Exmo. Sr. Karlo Aurélio Vieira do Couto,
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

A Excelentíssima Vereadora Açucena que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, com previsão no art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 01/1990) e art. 106, I, da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica), vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO __/2025

EMENTA: INSTITUI A "POLÍTICA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais. APROVA:

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
AÇUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito Municipal, a “Política Municipal de Formação Continuada em Prevenção à Violência Contra as Meninas e Mulheres”, destinada à capacitação permanente de servidoras e servidores públicos municipais, com a finalidade de reconhecer, prevenir, enfrentar e combater a violência contra meninas e mulheres, além de garantir-lhes assistência integral e proteção dos direitos fundamentais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as meninas e mulheres qualquer ação ou conduta que cause dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento às meninas e mulheres, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade.

Art. 2º. São objetivos da “Política Municipal de Educação Continuada em Prevenção à Violência Contra as Meninas e Mulheres”:

I - fomentar a necessidade de formação continuada às servidoras e servidores públicos municipais para o enfrentamento à violência e atendimento especializado e humanizado voltado às meninas e mulheres vítimas;

II - possibilitar a capacitação de docentes e da equipe pedagógica para o reconhecimento de situações de violência contra as meninas e mulheres no âmbito da escola e no âmbito familiar;

III - possibilitar o conhecimento sobre as desigualdades históricas e estruturais que contribuem para a violência contra mulheres e meninas;

IV - estimular a atuação integrada e articulada dos servidores públicos à violência de meninas e mulheres no Município de Cariacica;

V - promover reflexões sobre o papel da mulher, estimulando a expansão da liberdade e autonomia das mulheres e a igualdade de direitos.

Parágrafo único. A oferta de vagas para as capacitações será prioritariamente destinada às servidoras e servidores públicos municipais das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública que atuam no atendimento às meninas e mulheres vítimas de violência.

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
ACUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º. As capacitações previstas nesta Lei devem contemplar, dentre outros temas relevantes:

I - a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) e outras políticas públicas de abordagem especializada e humanizada às vítimas de violência nos vários âmbitos da sociedade;

II - os tipos de violência doméstica e familiar;

III - medidas protetivas e mecanismos de acesso à justiça;

IV - ferramentas e boas práticas no enfrentamento à violência contra meninas e mulheres;

V - funcionamento e articulação da rede de apoio e atendimento às meninas e mulheres vítimas;

VI - interseccionalidade e especificidades das mulheres, incluindo a realidade das mulheres negras, com deficiência, em situação de rua, indígenas, quilombolas, artesãs, ribeirinhas, pescadoras e de outros povos tradicionais assim etnicamente considerados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini,
25 de junho de 2025.

ILONA AÇUCENA CHAVES GONÇALVES

Vereadora – Partido dos Trabalhadores

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
AÇUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher não é tema recente de discussão. A luta pela erradicação dela está no centro de várias lutas de mulheres e de movimentos de mulheres em todo o mundo como caminho para construção da igualdade. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) classifica cinco tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme o Capítulo II, art. 7º, em seus incisos de I a V. Essas formas de agressão são complexas e interdependentes, com consequências profundas para as mulheres. Qualquer uma delas constitui uma violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

Desta forma, se demanda que o Poder Público provenha meios de enfrentamento à violência contra a mulher, de maneira especial com a implementação de mecanismos legais e de políticas públicas que proporcionem ambientes seguros para que as mulheres possam viver em liberdade e com autonomia.

É dever observar que a Lei Orgânica do Município de Cariacica, assegura a promoção e estímulo de políticas de promoção do cidadão objetivando a melhoria de suas condições de vida, bem como, a promoção de formações periódicas aos servidores públicos municipais, conforme se demonstra:

Art. 210. Cabe ao Município promover e estimular a assistência social, adequando, principalmente, as ações de governo ao desenvolvimento, valorização e promoção do cidadão de todas as idades, e objetivando a melhoria de suas condições de vida, tendo por fim:

[...]

VII - a promoção de reciclagem periódica dos seus servidores públicos municipais, especialmente os de creches e os de escolas municipais, visando habilitá-los para o combate a ideias discriminatórias. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei orgânica nº 12/2008)

Sob o ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 01/1990) e art. 106, da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica).

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
ACUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara**” (p. 633).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos, o que não se constata no presente Projeto de Lei. **Assim, à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.**

O presente Projeto de Lei, em nenhuma passagem altera ou interfere na organização e no funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, **até porque não foram fixadas atribuições específicas a um ou outro órgão, o que ficou relegado ao próprio Poder Executivo, em consonância à Carta Magna.**

Esse entendimento sobre a interpretação restritiva da reserva de iniciativa foi reiterado pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, firmou-se a seguinte tese (Tema 917): **“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
ACUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca a proteção de meninas e mulheres vítimas de violência, afinando-se com o dever constitucional do Estado, assim como da família e da sociedade, “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, o presente Projeto de Lei abarca o escopo de garantir que os servidores municipais sejam capacitados para situações de violências contra as meninas e mulheres, e ao mesmo tempo, tem a finalidade de fomentar atividades que ensinem e proporcionem conhecimentos sobre o tema.

É crucial, portanto, manter o debate sobre a violência contra a mulher, com vistas à prevenção, ao enfrentamento e ao combate de todas as formas de violência. O comprometimento do Município com as políticas públicas voltadas para as mulheres é imprescindível para garantir esse objetivo. Uma das formas de assegurar o sucesso dessas políticas é a capacitação contínua dos servidores municipais, especialmente, àquelas e àqueles que desempenham atendimentos às mulheres e meninas vítimas de violência nas áreas da educação, saúde, assistência social e segurança pública.

Contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, temos que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Deste modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame, posto que, se insere efetivamente, na definição de interesse local.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando com apoio dos nobres pares.

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
ACUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003300370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.